



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 05/08/2022

DECRETO Nº 14.730, de 14/08/2018

Regulamenta outorga de permissão para execução do Serviço de Táxi, na forma da Lei Municipal nº 13.141/2018, conforme específica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Municipal nº 13.141/2018, e tendo em vista o contido no protocolado nº 1680102/2016, DECRETA:

CAPÍTULO I

DO RECADASTRAMENTO E EMISSÃO DO DECRETO DE OUTORGA

Art. 1º Fica regulamentada nos termos deste Decreto a outorga de permissão para execução do Serviço de Táxi, os taxistas anteriormente autorizados.

Parágrafo único. Os taxistas devidamente autorizados deverão num prazo de 60 dias da publicação desse Decreto, realizar seu recadastramento junto a AMTT.

Art. 2º Os Taxistas com "Licença para Trafegar" válida até maio de 2019, estão dispensados do recadastramento, devendo apenas manter atualizado a situação do Cadastro dos Condutores de Táxi (CCT).

Art. 3º O recadastramento deverá ser realizado pelas regras da legislação atual (Lei Municipal nº 13.141/2018) e desse Decreto, observando por analogia as regras de Renovação Anual da Licença para Trafegar.

Art. 4º O não recadastramento no prazo estipulado, se caracteriza como interrupção do serviço, o qual não justificado, resultará na cassação da autorização passada.

Art. 5º Interessados em transferir a localização atual de seu ponto para a localização dos "antigos pontos livres", devem no ato de recadastramento ou por manifestação posterior, dentro do próprio prazo de recadastramento, demonstrar interesse de participar do sorteio dos novos pontos privativos.

Art. 6º Passado o prazo de recadastramento, não havendo qualquer recurso ou solicitação pendente, será realizado de forma pública com a participação dos interessados, sorteio para redistribuição dos pontos privativos.

Art. 7º Após a realização do sorteio, não havendo no prazo de 72 horas qualquer manifestação contrária a redistribuição dos pontos, será decretado pelo chefe do executivo novo Plano de Distribuição de Táxis, circunstanciando a outorga das concessões.

CAPÍTULO II

DA RENOVAÇÃO ANUAL DA LICENÇA PARA TRÁFEGAR

Art. 8º Os veículos poderão iniciar a prestação de serviço de táxi, após a liberação da licença para trafegar expedida pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte (AMTT).

Art. 9º ~~A renovação anual da licença para trafegar, deverá ser realizada anualmente em mês a ser estipulado e divulgado pelo poder público.~~

Art. 9º [A renovação da licença para trafegar deverá ser realizada a cada dois anos, conforme definido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento, através do Departamento de Transportes, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município. \(Redação dada pelo Decreto nº 20662/2022\)](#)

Art. 10 Será liberada Licença para trafegar aos permissionários que apresentarem todas as exigências da Legislação Federal, Lei Municipal este decreto, bem como as instruções normativas expedidas pela AMTT.

Art. 11 No canto superior direito da face do para-brisa do veículo aprovado em vistoria, será afixado um selo, emitido pela AMTT, do qual constará a data de sua realização e seu prazo de validade.

Art. 12 O pedido de renovação deverá ser protocolado, informando e juntando cópia dos seguintes documentos:

§ 1º Do Concessionário:

I - Comprovante de endereço com data inferior a 90 dias.

II - Formulário atestando telefone e e-mail do concessionário, bem como horário de trabalho de cada um dos Condutores (inclusive do próprio concessionário).

III - Apresentar-se com Carteira Nacional de Habilitação categoria B,C,D ou E, com a observação "Exerce Atividade Remunerada - EAR".

IV - Fornecer foto 3x4 para disponibilização pública.

V - Alvará atualizado com cópia do pagamento da taxa anual.

VI - Certidões de antecedentes civil e criminal das Justiças Estadual e Federal.

VII - Certidão negativa de tributos municipais.

VIII - Certificado de conclusão do Curso de Taxista conforme resolução nº 456/13 do Contran. [\(Vide suspensão dada pelo Decreto nº 16.087/2019\)](#)

IX - Especificar horário que cada condutor irá executar o serviço de táxi.

~~X—Extrato Previdenciário comprovando sua inscrição e regularidade como segurado da Previdência Social (INSS), ainda que exerça a profissão de taxista como MEI ou Autônomo.~~

[X - Comprovante de regularidade e inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.](#)

(Redação dada pelo Decreto nº [15920/2019](#)) (Vide suspensão dada pelo Decreto nº [16.087/2019](#))

XI - Quando pessoa jurídica apresentar Certificado de Registro e Licenciamento de pelo menos 5 veículos.

XII - Quando pessoa jurídica apresentar última alteração do Contrato Social registrada na Junta Comercial ou Declaração de firma individual.

XIII - Comprovante de recolhimento da taxa relativa ao serviço que está sendo solicitado.

§ 2º Dos Condutores Auxiliares

I - Possuir prévia autorização do proprietário do Alvará.

II - Apresentar-se com Carteira Nacional de Habilitação categoria B,C,D ou E com a observação "Exerce Atividade Remunerada - EAR".

III - Fornecer foto 3x4 para disponibilização pública.

IV - Certidões de antecedentes civil e criminal das Justiças Estadual e Federal.

V - Certidão negativa de tributos municipais.

VI - Certificado de conclusão do Curso de Taxista conforme resolução nº 456/13 do Contran.

~~VII - Extrato Previdenciário comprovando sua inscrição quando do primeiro cadastro e sua regularidade como segurado (INSS) quando na renovação, ainda que exerça a profissão de taxista como MEI ou Autônomo.~~

[VII - Comprovante de regularidade e inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.](#)
(Redação dada pelo Decreto nº [15920/2019](#))

VIII - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

§ 3º Do Veículo

I - Apresentar certificado de registro e licenciamento do veículo em nome do proprietário do alvará ou da empresa quando pessoa jurídica.

II - Certificado de Inspeção de segurança veicular na modalidade táxi emitida por entidade credenciada pelo IPEM/INMETRO.

III - Guia de instalação ou aferição do taxímetro realizada por entidade ou órgão credenciados pelos IPEM/INMETRO.

IV - Apresentar o veículo para conferência quanto a identidade visual definido pela AMTT.

CAPÍTULO III

OUTROS PROCEDIMENTOS E SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Art. 13 Nos mais diversos procedimentos e solicitações, caberá por analogia as regras da renovação de licença para trafegar.

Art. 14 Todo e qualquer solicitação, bem como suas respectivas respostas, deverá ser registradas formalmente, através do Sistema de Protocolo ou por sistema eletrônico que venha ser desenvolvido pela AMTT, de modo a substituir o protocolo físico.

§ 1º Será o Chefe da Divisão de Transporte (DTU), autoridade em primeira instância para redimir as solicitações interpostas.

§ 2º Da decisão do DTU caberá ainda sempre que solicitado, reexame pelo Presidente da AMTT, o qual ouvindo a procuradoria da instituição, dará parecer terminativo na esfera administrativa.

Art. 15 No momento do protocolo, todas as cópias juntadas ao processo devem ser conferidas com as originais, o servidor público responsável pelo recebimento da documentação, rubricará atestando a veracidade dos documentos apresentados.

§ 1º É de responsabilidade do solicitante o correto fornecimento de todos os documentos necessários ao atendimento de sua solicitação, cabendo ao servidor público apenas a responsabilidade pelo protocolo.

§ 2º Havendo disponibilização de sistema eletrônico para substituir o sistema de protocolo físico, todos os documentos digitalizados no sistema devem derivar de documentos originais e manter boa resolução, sendo possível ao agente operador do serviço, solicitar sempre que achar necessário, a apresentação física do documento original.

§ 3º O protocolo será processado pelo servidor AMTT designado para fazer o registro das informações no Sistema de Cadastro de Táxi, o qual encaminhará o protocolo para o chefe do DTU que fará a verificação quanto ao pedido e a regularidade da documentação apresentada.

§ 4º Sendo verificada a falta de qualquer documento necessário, a liberação do solicitado poderá ser informado por telefone ao solicitante para que no prazo de 3 dias venha juntar a documentação solicitada.

§ 5º Não sendo possível a comunicação por telefone, o processo retornará ao protocolo geral para manifestação do solicitante.

Art. 16 Em caso de substituição ou retirada de determinado condutor fica o concessionário obrigado a comunicar pessoalmente a Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, inclusive entregando o Cadastro de Condutor de Táxi (CCT) do condutor desligado.

Art. 17 O condutor auxiliar independente do proprietário do concessionário poderá entregar seu Cadastro de Condutor de Táxi, deligando-se, dessa forma, da condição de condutor auxiliar.

Art. 18 O Cadastro de Condutores de Táxi (CCT) será documento formal em que constará todas as informações cadastrais dos taxistas, o mesmo será emitido pela AMTT e deverá estar visivelmente disponível na parte traseira do banco do motorista, para consulta de todos os usuários.

Parágrafo único. Estando o veículo circulando ou parado em qualquer ponto de táxi, sem portar o CCT ou ainda, com condutor diverso ao do CCT em exibição no veículo, ficará o Condutor e Permissionário sujeitos as penalidades previstas.

Art. 19 O CCT, bem como os dados dos proprietários de alvará e dos veículos serão disponibilizados para consulta pública na website da prefeitura municipal.

Art. 20 ~~Em caso de furto ou roubo, acidente grave ou perda total do veículo, devidamente comprovado pelo proprietário, será autorizada a substituição provisória por outro veículo, por prazo de 30 dias, prorrogáveis pelo mesmo período.~~

Art. 20 Em caso de furto ou roubo, acidente grave ou perda total do veículo, devidamente comprovado pelo proprietário, será autorizado à substituição provisória por outro veículo, por prazo de 90 dias, prorrogáveis pelo mesmo período. (Redação dada pelo Decreto nº **15920/2019**)

Parágrafo único. A autorização precária para substituição do veículo, poderá ser pleiteada verbalmente no escritório da AMTT e autorizada pelo chefe do DTU, devendo no prazo de 48 horas ser formalizada em protocolo pelo solicitante.

Art. 21 Na substituição por veículo novo, fica dispensada apresentação do Certificado de Inspeção de segurança veicular na modalidade táxi emitida por entidade credenciada pelo IPEM/INMETRO.

Parágrafo único. A apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo será substituída pela da DANFE do veículo novo.

Art. 22 Com exceção da situação prevista no art. 20 sempre que substituído um veículo, será apresentado preenchido o Documento Único de Transferência ou o protocolo de solicitação de mudança de categoria, comprovando que o veículo que será substituído está saindo da categoria de aluguel.

Art. 23 Nas solicitações de transferência da permissão por morte do titular, se faz necessário escritura pública ou decisão/despacho judicial, esclarecendo quem será o beneficiado a assumir a titularidade da permissão.

Art. 24 As taxas referentes aos serviços serão arrecadadas em favor da AMTT, e devem ter cópia dos seus comprovantes de quitação, juntadas aos processos de solicitação do serviço.

§ 1º Sempre que necessário, poderá o concessionário solicitar pessoalmente, por telefone ou por e-mail, guia para recolhimento da taxa do serviço.

§ 2º A guia estará disponível para pagamento junto a rede bancária, no dia seguinte a sua emissão.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 25 Poder Executivo, por intermédio da estrutura organizacional da AMTT, inclusive Agentes de Trânsito, manterão permanente a fiscalização sobre o serviço de táxi, visando assegurar, plenamente, a observância das disposições disciplinadas em Leis e Regulamentos.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço de táxi, será exercida por servidores municipais da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT devidamente identificados, os quais devem reportar os autos de infração ao Chefe da Divisão de Fiscalização Viária (DFV) o qual verificando nenhuma inconsistência no ato, dará prosseguimento a notificação ao permissionário, imputando a penalidade definidas em lei.

Art. 26 Poderá o chefe do DFV, por requerimento ou a ofício:

I - Organizar e realizar blitz educativas e fiscalizatória.

II - Abordar permissionários e condutores de táxi.

III - Solicitar e verificar documentação relativa ao veículo e seu condutor.

IV - Realizar qualquer outra ação que se ache necessária para verificar a regularidade das normas de execução do serviço.

Art. 27 Qualquer permissionário, usuário ou servidor público poderá representar perante o Poder Executivo, visando à adoção de medida corretiva e punitiva em relação ao serviço de táxi.

Art. 28 ~~Considera-se trajar-se adequadamente para a finalidade de fiscalização, a não utilização de:~~

~~I - Calça comprida;~~

~~II - Calçado fechado;~~

~~III - Camiseta/camisa, não sendo permitida camisetes ou regatas.~~

Art. 28 [Considera-se vestimentas adequadas para a finalidade de fiscalização, a utilização de:](#)

[I - Calça comprida;](#)

[II - Calçado fechado;](#)

[III - Camiseta/camisa, não sendo permitida camisetes ou regatas. \(Redação dada pelo Decreto nº **15.256/2018**\)](#)

Art. 29 Verificada a ocorrência de infração, serão aplicadas aos permissionários infratores, bem como os condutores, as seguintes penalidades, em separado ou cumulativamente:

I - Multa;

II - Suspensão da permissão;

III - Cassação do Alvará de Licença, mediante revogação do Decreto e cancelamento do Termo de Permissão, conforme as hipóteses definidas no regulamento.

§ 1º As penalidades sempre serão impostas em face do permissionário do serviço público de táxi, ainda que as infrações sejam cometidas por seus prepostos, sendo relatado no auto de infração o nome e os dados do preposto, o qual também fica sujeito às penalidades, naquilo que for cabível, com registro dos fatos no CCT de ambos.

§ 2º A pena de cassação do Alvará de Licença, quando aplicada à empresa permissionária, abrangerá todos os veículos de sua frota.

§ 3º A pena de multa será aplicada de acordo com a Tabela constante do Anexo II da lei **13.141/2018**

Art. 30 O auto de infração deverá constar no mínimo:

I - O local, o dia e hora da lavratura;

II - Referir-se ao nome do infrator;

III - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado, e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - Conter intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á necessário mencionar essa circunstância.

Art. 31 O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para recolher a multa, salvo interposição de recurso administrativo, o qual interrompe o prazo até decisão final.

Art. 32 No prazo de recolhimento da multa o infrator poderá apresentar impugnação do auto de infração, a qual suspende a exigibilidade da multa desde a data do protocolo até a comunicação da decisão final.

Art. 33 ~~A impugnação será dirigida ao Chefe do Setor de Fiscalização do Serviço de Táxi da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT, devidamente protocolada no protocolo geral da Prefeitura Municipal e acompanhada das razões de fato e de direito que entender cabíveis.~~

Art. 33 A impugnação será dirigida ao Chefe da Divisão de Fiscalização do Táxi da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT, devidamente protocolada no protocolo geral da Prefeitura Municipal e acompanhada das razões de fato e de direito que entender cabíveis. (Redação dada pelo Decreto nº **15920**/2019)

Art. 34 ~~Da decisão do Chefe do Setor de Fiscalização do Serviço de Táxi da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT cabe recurso administrativo ao Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência.~~

Art. 34 Da decisão do Chefe da Divisão de Fiscalização do Táxi da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT cabe recurso administrativo ao Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT, o qual ouvindo a procuradoria da instituição dará parecer terminativo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência. (Redação dada pelo Decreto nº **15920**/2019)

Parágrafo único. O recurso será instruído com toda a matéria de fato e de direito que o recorrente entender cabível, devidamente protocolado no protocolo geral da Prefeitura Municipal.

Art. 35 A decisão do Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito em recurso administrativo ou o vencimento dos prazos recursais sem manifestação do interessado têm efeito terminativo em sede administrativa, quando a multa e as obrigações acessórias tornam-se exigíveis.

§ 1º Sendo considerada procedente a defesa, a penalidade será cancelada, e os autos do procedimento serão arquivados.

§ 2º Sendo intempestiva ou improcedente à defesa, a multa aplicada será inscrita no Cadastro de Condutores de táxis e no Cadastro da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município e o valor da multa deverá ser recolhido em favor da AMTT nos prazos e termos do regulamento, sob pena de execução fiscal proposta pela Procuradoria de Execução Fiscal da PGM.

CAPÍTULO V

DA LICITAÇÃO E DO PLANO DE DISTRIBUIÇÃO DE TÁXI

Art. 36 De ofício ou a requerimento, poderá o chefe do DTU realizar estudo para alteração do plano de distribuição de táxi, afim de atender a locais ainda desprovidos do serviço ou adequar a demanda em locais já existentes.

Art. 37 Não havendo interesse dos atuais permissionários no remanejamento para os novos pontos, poderá ser dado início ao processo licitatório.

Art. 38 O número de veículos em operação será definido pela AMTT e poderá ser fixado até o limite dimensionado na Tabela constante do Anexo I da Lei **13.141**/2018, com base na população estimada através de censo demográfico mais recente, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 39 Findado o processo licitatório o chefe do executivo decretará o novo Plano de Distribuição, outorgando os novos permissionários do serviço.

CAPÍTULO VI DA REPRESENTAÇÃO DE CLASSE

Art. 40 Havendo sindicato patronal ou laboral da categoria de Taxistas, o mesmo sempre será comunicado e ouvido nos processos de:

I - Reajuste tarifário;

II - Estudos do plano de distribuição de táxis;

III - Suspensão ou cassação de permissão;

III - Estudos do processo licitatório;

IV - Edição de decretos.

Parágrafo único. Para tanto se faz necessário que a entidade venha se habilitar junto a AMTT, comprovando sua constituição através da portaria ministerial que a autorizou, bem como da ata, devidamente registrada, que elegeu sua diretoria.

CAPÍTULO VII DO REAJUSTE TARIFÁRIO

Art. 41 Sempre que solicitado pela entidade sindical ou em protocolo ratificado pela maioria dos permissionários, será realizado pelo chefe do DTU, estudos para reajuste das tarifas do serviço.

Art. 42 O estudo será encaminhado ao chefe do executivo que dentro de sua competência discricionária, poderá decretar o novo valor tarifário.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 Esse decreto entra em vigor 30 dias após sua publicação.

Art. 44 A entidade sindical terá um prazo de 15 dias, após a publicação deste decreto, para se habilitar e manifestar qualquer

pedido de alteração da presente regulamentação.

Art. 45 Durante a vacância deste decreto estão suspensas toda e qualquer solicitações acerca do serviço de táxi, devendo as solicitações anteriores serem atendidas, desde que de acordo com a nova legislação.

Art. 45-A Os permissionários que tiverem cumprido integralmente suas obrigações legais e regulamentares serão identificados como "táxi legal", mediante afixação de adesivo conforme modelo definido pelo Departamento de Transportes da SMIP, afixado no veículo, para consulta pública, contendo informações cadastrais do permissionário e do veículo através de QR Code. (Redação acrescida pelo Decreto nº 20662/2022)

Art. 46 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 14 de agosto de 2018.

MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS
Procurador Geral do Município

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/08/2022